



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 304 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.3.2013

PROCESSO Nº: 1/1097/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200801895

RECORRENTE: S. DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS. Falta de apresentação dos livros Diário e Caixa ao agente do Fisco, para os fins de execução de procedimento fiscal. Infringência ao § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatório proferida em primeira instância. Declarada a extinção processual, em face de autuação em duplicidade do mesmo objeto, com arrimo do art. 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de infração à legislação tributária decorrente da falta de entrega ao agente fiscal dos livros Diário e Caixa, solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 200800850, para os efeitos da execução de procedimento fiscal.

Segundo consta nas informações complementares ao auto de infração, os documentos em apreço foram solicitados por duas vezes, mesmo assim não forma apresentados, motivação para o ato de lançamento.

Em sede de defesa, a autuada alega que não apresentou os livros, objeto da autuação, em razão da exiguidade do prazo consignado no termo de intimação, sobretudo porque se encontrava em um período de contratação de um novo profissional na área da contabilidade, portanto, não houve má-fé ou dolo e põe à disposição os documentos fiscais/contábeis.

Acrescenta que a autuação de que se cuida foi realizada em 21.2.2002, às 14:15 h, entretanto, na mesma data, porém em momento anterior, ou seja, às 14:03 h havia sido lavrado o Auto de Infração nº 2008.01891-6, cujas pretensões tem o mesmo objeto, fato que se pode comprovar pela coincidência nos relatos inclusive.

Reclama da gradação de multa, que teria efeito confiscatório e da falta de indicação, na peça de acusação, da base de cálculo e da alíquota aplicável à hipótese e, ao final, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, foram afastadas as nulidades suscitadas e a alegação de duplicidade de autuação, sob o argumento que uma acusação seria genérica, portanto, tipificada como embaraço e a outra específica em relação aos livros Diário e Caixa.

Entende que houve ofensa ao parágrafo primeiro do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, portanto, caracterizada está a infração apontada na peça inaugural, motivo por que decide pela procedência da autuação, aplicando multa de 1.000 UFIRCEs por livro, o que resultou na exigência total de 2.000 UFIRCEs.

Em grau de recurso, suscita a nulidade do feito por suposta irregularidade nos atos designatórios, consoante a norma do parágrafo segundo do artigo primeiro da Instrução Normativa nº 6/2005, com fulcro nos princípios que norteiam a administração pública, dentre eles o da impessoalidade e legalidade, ao tempo que colaciona decisões deste Conat, favoráveis ao sujeito passivo, e requer a nulidade com esteio no artigo 32 e inciso II do parágrafo segundo do 53 da Lei nº 12.732/97.

No mérito, aduz que a infração não aconteceu, visto que os objetos da autuação foram entregues, portanto, não se aplicaria a penalidade sugerida e cita o artigo 113 do CTN e decisão administrativa deste Conat e requer a improcedência.

A Consultoria Tributária, discordou da decisão proferida em primeiro grau, sob o entendimento ter havido duplicidade de autuação, motivo porque opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja dado provimento e reformada a decisão singular, para que seja declarada a nulidade processual, parecer adotado pelo representante da soute procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A imputação assente na peça de lançamento decorre do descumprimento de obrigação acessória, falta de apresentação de livros contábeis, infração, portanto, que consiste de situação fática, posto que havida da obrigação de fazer, hipótese que dispensa, por via de consequência, discussões de ordem interpretativa.

De ressaltar, inicialmente, que o conceito de infrações à legislação tributária compreende toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Essa é a exata dicção do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Por outro lado, o desiderato que emerge do dispositivo supra é robustecido pelo imperativo que dimana do artigo 877 do mesmo diploma normativo, senão vejamos:

Art. 877 Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nos termos evidenciados, não pode subsistir dúvida quanto ao caráter objetivo que assume a responsabilidade por infrações à legislação tributária, o que implica dizer, para caracterizá-la basta tão somente a inobservância de regras postas, independentemente se a prática do ato é intencional ou não.

Todavia, sabe-se por evidente, que as atividades da administração pública são plenamente vinculadas, o que implica dizer, devem se pautar nos estritos contornos do conjunto de normas posta em vigor, assim compreendido o contexto em que, a prática de todo ato administrativo deve total obediência à regra específica, disciplinadora da espécie.

Ao exame procedido nos elementos que instruem os autos, constatou-se evidente a ocorrência dos fatos que seguem:

A recorrente fora autuada sob o fulcro de embaraço à fiscalização, em 1º de fevereiro de 2008, ante a falta de apresentação dos documentos solicitados por meio do Termo Início de Fiscalização nº 2008.01147, oportunidade que foi novamente intimada a apresentá-los, por intermédio nº 200801768.

Não atendida a solicitação, foi novamente autuada por meio do auto de Infração nº 2008.01891, em 21 de fevereiro de 2008, em cujo relato diz o seguinte:



DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Contribuinte deixou de apresentar os **livros contábeis** e cópia da declaração de imposto de renda de 2005, solicitados através do Termo de Intimação nº 200.01768, impossibilitando os procedimentos das análises contábeis e reincidindo com não atendimento.

Penalidade: art. 123, VIII "c" da Lei nº 12.670/96 (gn)

Na mesma data, 21 de fevereiro de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 2008.01895, objeto de julgamento nos presentes autos, que tem o seguinte relato:

INXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDO;

Contribuinte deixou de apresentar, no prazo pré-estabelecido os livros **Diário e Caixa**, solicitados através do Termo de Início nº 2008.01891, conforme informações complementares em anexo.

Penalidade: art. 123 V "b" da Lei nº 12.670/96

A colação dos relatos das autuações sob comento têm por escopo a pretensão que se promova o cotejo entre o móvel dos atos de lançamentos, para os fins de se identificar a existência ou não de nexo de pertinência entre eles.

É certo que há no bojo da legislação tributária cearense, pena distinta para os tipos infracionais suscitados, ou seja, embaraço à fiscalização e inexistência de livros contábeis. Todavia, o fato imponível é que, a primeira autuação, sob o título embaraço à fiscalização, contempla os livros contábeis e a segunda trata da inexistência de livros contábeis, fatos que nos remetem a refletir sob duas perspectivas. A falta de apresentação de livros e documentos, leva, em primeiro plano, à presunção do cometimento da tipificação infracional embaraço. Entretanto, também não é nenhum absurdo presumir que não existam se não apresentados.

Entrementes, o que não se vislumbra factível, cogitável, razoável nem possível, é que o sujeito passivo possa ser apenado mediante os dois tipos, ainda que sob títulos diversos, na mesma ação fiscal. Ora, na hipótese em que uma autuação não tivesse abrangido os livros contábeis, aí sim prosperaria a exigência do lançamento de que se cuida – inexistência de livros contábeis, contudo, nos termos expostos, resta evidente que as autuações cujos relatos reproduziu-se precedentemente, incidiram sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária acessória.

O fato de haverem sido lançados sob rubricas diferentes, não descaracteriza a duplicidade de autuação sobre o mesmo tipo obrigacional, como entendeu o julgador singular, argumento no qual se fundou para decidir pela procedência do feito fiscal.



A Consultoria Tributária, ao detectar a duplicidade de autuação sobre a mesma prática delituosa, sugeriu a declaração de nulidade processual, conquanto, ao cotejo da legislação de regência da matéria, extrai-se a convicção inequívoca que, a providência mais consentânea ao tipo infracional é a extinção do processo, sem análise de mérito, uma vez caracterizada a hipótese prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 63 do Decreto nº 25.469/99, que assim prescreve:

Art. 63. Estingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito

(...)

b) quando não correr a **possibilidade jurídica**, a legitimidade da parte e o interesse processual. (grifamos)

Nos termos declinados no decurso deste ato, comprovada está a impossibilidade jurídica da ocorrência da infração consignada no presente ato de lançamento, posto que pautada em fato típico que já havia sido objeto de autuação, portanto, descabida qualquer nova pretensão nessa órbita.

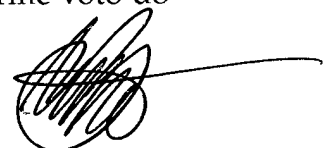
Por tudo que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, sem análise de mérito, por absoluta impossibilidade jurídica da ocorrência da infração apontada na peça de lançamento, hipótese albergada nas disposições da alínea “b” do inciso I do artigo 63 do Decreto nº 25469/99, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: S. DOS SANTOS SILVA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** processual, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, conforme voto do



Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Fereira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

P/R

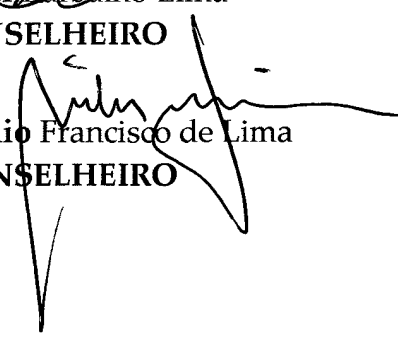
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lucia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO